384R0559



# DECISÃO N° 559/84/CECA DA COMISSÃO

**de 29 de Fevereiro de 1984**

**que altera a Decisão n° 3725/83/CECA que fixa preços mínimos para certos produtos siderúrgicos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

Tendo em conta a Decisão n° 3715/83/CECA da Comissão de 23 de Dezembro de 1983, que fixa preços mínimos para certos produtos siderúrgicos (1) e, nomeadamente, o seu artigo 7°,

Considerando o seguinte :

Ao fixar o nível de preços mínimos, a Comissão teve em conta o grau de instabilidade e de fragilidade do mercado siderúrgico, atendendo, nomeadamente, à incerteza da prorrogação após 31 de Janeiro de 1984 do regime de quotas de produção instituído pelo artigo 58° do Tratado CECA e ao risco latente de já não haver vontade de ultrapassar os problemas do mercado do aço no quadro de uma política comunitária ;

Por tais razões, a Comissão fixou prudentemente os preços mínimos dos diferentes produtos a níveis mais baixos que aqueles a que as conclusões das numerosas consultas feitas deveriam normalmente conduzi-la ; ao fazê-lo, a Comissão sub estimou a sua margem de avaliação dos preços mínimos ;

A Comissão considera que estão actualmente eliminados os temores que a incitaram à prudencia ; com efeito, pela sua Decisão n° 234/84/CECA da Comissão (2), foi prorrogado até 31 de Dezembro de 1985 o regime de quotas de produção ; por outro lado, o dispositivo comunitário encontra-se reforçado por novos instrumentos, como sejam o sistema de verificação de preços mínimos e de caução para o pagamento de multas instituído pela Decisão n° 3716/83/CECA da Comissão (3) e os certificados de produção e documentos de acompanhamento dos fornecimentos dos produtos introduzidos pela Decisão n° 3717/83/CECA da Comissão(4) ;

A Comissão pode já verificar que, na sequência da aplicação dos preços mínimos e da entrada em vigor das outras medidas mencionadas desde 1 de Janeiro de 1984, e também devido à maior animação da procura, os preços encontraram maior estabilidade durante o primeiro trimestre de 1984.

A Comissão considera indispensável a consolidação destes preços para os fornecimentos a efectuar a partir de 1 de Abril de 1984, considera oportuno corrigir o nível dos preços mínimos, a aplicar a partir desta data para certos produtos, dentro da margem de avaliação que tinha fixado anteriormente : que, para tais produtos, e nas condições actuais, é adequada uma correcção dos preços mínimos de + 9 ECUs por tonelada,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

*Artigo 1°*

O n° 1 do artigo 1° da Decisão n° 3715/83/CECA é alterado como a seguir se indica :

Para os produtos seguintes a redução temporária máxima é alterada como segue :

— 44 em vez de 53 ECUs por toneladas para as bandas largas a quente,

— 40 em vez de 49 ECUs por tonelada para o arco de aço obtido por corte longitudinal de bandas largas a quente,

— 40 em vez de 49 ECUs por tonelada para as chapas a quente cortadas de bandas largas a quente,

— 57 em vez de 66 ECUs por tonelada para as chapas laminadas a quente (placas),

— 26 em vez de 35 ECUs por tonelada para as chapas laminadas a frio,

— 26 em vez de 35 ECUs por tonelada para os perfis e vigas da categoria I.

*Artigo 2°*

Sem prejuízo do n° 1 do artigo 3° da Decisão n° 3715/83/CECA, os novos preços mínimos resultantes do artigo 1° são obrigatórios para as entregas efectuadas no mercado comum a partir de 1 de Abril de 1984.

*Artigo 3°*

A presente decisão entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

(1) JO n° L 373 de 31.12.1983, p. 1.
(2) JO n° L 29 de 1.2.1984, p. 1.
(3) JO n° L 373 de 31.12.1983, p. 5.
(4) JO n° L 373 de 31.12.1983, p. 9.

A presente decisão é obrigatória em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros :

Feito em Bruxelas em 29 de Fevereiro de 1984.

*Pela Comissão*

Étienne DAVIGNON

*Vice-presidente*